



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.573, DE 2016 **(Do Sr. Chico D'Angelo)**

Inclui alínea ao inciso IV do art.1º da Lei 12.288/10 (Estatuto da Igualdade Racial)

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6473/2016.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Inclua-se alínea ao inciso IV do art.1º da Lei 12.288, de 20 de julho de 2010, a seguinte redação:

“IV – população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

a) para fins de ações afirmativas, a autodeclaração deverá ser complementada com documento público da pessoa no qual conste raça/cor e/ou por hipodescendência (incluindo documento público que ateste raça/cor de genitor preto ou pardo).

b) para fins de ação afirmativa, em caso de fraude comprovada, fica estabelecido a multa pecuniária sem prejuízo das sanções previstas em outros dispositivos legais.

Parágrafo único: Os recursos provenientes da multa pecuniária serão utilizados no financiamento de ações educacionais étnico-raciais.

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei vem na esteira do reconhecimento e da reparação devidas pelo Estado e pelo povo brasileiro à população etnicamente negra, parda ou indígena. Em anos recentes, o país começa a enfrentar o legado do racismo e do vergonhoso abismo de oportunidades que separação através das medidas de ação afirmativa que oportunizam a entrada da população não-branca nas Universidades Federais e no serviço público federal.

Neste momento em que as chamadas “cotas étnico-raciais” para população negra são implementadas em âmbito federal, cresce também em todas as pessoas o reconhecimento do incomensurável valor do benefício conquistado por meio da ação política do Movimento Negro, o qual deve ser sempre reconhecido e apoiado.

Entretanto, a implementação das políticas de ação afirmativa são um caminho longo que exige constante aperfeiçoamento do marco legal existente a fim de garantir que o público a que se destina a reserva de vagas seja efetivamente atendido e a legislação existente tenha a menor possibilidade possível de ser burlada.

Por isso, o presente PL, levando em conta denúncias de fraude – ainda que em pequena proporção – e de burlas ao sistema de ação afirmativa vigente nas IES e nos concursos públicos, segundo as quais pessoas não pretas ou pardas ou indígenas estariam ingressando nas IES e em concursos públicos, declarando serem pertencentes aos grupos populacionais que possuem direito à reparação pelos processos históricos de violência e de exclusão social contra a população não-

branca resultantes do colonialismo, da escravidão e de todos os seus reflexos na contemporaneidade que contribuem para o cenário de injusta divisão social das oportunidades entre os distintos grupos étnico-raciais no Brasil.

Formais ou não, as denúncias mostram que é preciso fazer algo no sentido de prevenir o erro e o dano. Igualmente, também é preciso punir quem erra, pessoa ou instituição, porque a impunidade é fomentadora de maiores conflitos. E, digamos assim, estornar para a ação afirmativa dirigida à população negra, o crédito resgatado com a punição.

Dessa forma, esse projeto visa aprimorar o marco legal para que as ações afirmativas possam seguir cumprindo seu objetivo de corrigir as injustiças históricas contra a população não-branca e, assim, contribuir para que o país pague sua imensa dívida com a população negra, parda e indígena.

Por isso, apresentamos e contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do referido projeto de lei.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2016

Deputado CHICO D'ANGELO

PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 12.288, DE 20 DE JULHO DE 2010

Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Igualdade Racial, destinado a garantir à população negra a efetivação da igualdade de oportunidades, a defesa dos direitos étnicos individuais, coletivos e difusos e o combate à discriminação e às demais formas de intolerância étnica.

Parágrafo único. Para efeito deste Estatuto, considera-se:

I - discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada;

II - desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, nas esferas pública e privada, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

III - desigualdade de gênero e raça: assimetria existente no âmbito da sociedade que acentua a distância social entre mulheres negras e os demais segmentos sociais;

IV - população negra: o conjunto de pessoas que se autodeclaram pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga;

V - políticas públicas: as ações, iniciativas e programas adotados pelo Estado no cumprimento de suas atribuições institucionais;

VI - ações afirmativas: os programas e medidas especiais adotados pelo Estado e pela iniciativa privada para a correção das desigualdades raciais e para a promoção da igualdade de oportunidades.

Art. 2º É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele, o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
